



Volume 33

2025

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Dossiê Temático Psicologias e(m) Contemporaneidades
Periodicidade semestral

EDITORES

Jasminie Serrano Martinelli (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)
Angelo Luiz Ferro (TOLEDO PRUDENTE)
Lucas de Souza Goncalves (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys García Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araújo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Thayssa Byanca dos Santos Alves (Secretaria –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X
Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938
Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE
Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim
CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 33 – 2025

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2024. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

O ATIVISMO JUDICIAL DO STF AO EQUIPARAR A HOMOFOBIA E A TRANSFOBIA AOS CRIMES DE RACISMO E DE INJÚRIA RACIAL

THE JUDICIAL ACTIVISM OF THE STF IN EQUATING HOMOPHOBIA AND TRANSPHOBIA WITH THE CRIMES OF RACISM AND RACIAL INJURY

Pedro Henrique Pereira¹

RESUMO: O trabalho analisará o posicionamento do STF em 2019 e 2023 sobre homofobia e transfobia, equiparando-as a crimes de racismo e injúria racial, respectivamente, ambos da Lei 7.716/1989. O objetivo é examinar as motivações, definições de preconceitos, fundamentos jurídicos (ADO 26 e MI 4733) e o impacto da decisão, incluindo a demora do legislativo em agir e a caracterização de ativismo judicial. A pesquisa baseia-se em diversas fontes para analisar a equiparação legal e a criação de normas para a proteção da comunidade LGBTQIA+.

Palavras-chave: Homofobia. Transfobia. Ativismo Judicial. Racismo. Injuria Racial.

ABSTRACT: The paper will analyze the STF's position in 2019 and 2023 regarding homophobia and transphobia, equating them to crimes of racism and racial injury, respectively, both under Law 7.716/1989. The objective is to examine the motivations, definitions of prejudice, legal foundations (ADO 26 and MI 4733), and the impact of the decision, including the legislature's delay in acting and the characterization of judicial activism. The research is based on various sources to analyze the legal equivalence and the creation of norms for the protection of the LGBTQIA+ community.

Keywords: Homophobia. Transphobia. Judicial Activism. Racism. Racial Injury.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste Paulista (Unoeste). Pós Graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo Prudente. E-mail: pedro.adv.pereira.henrique@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, normatiza os tipos de crimes cometidos contra coletividades por motivo de cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional, configurando o crime de racismo, bem como aqueles praticados contra indivíduos em âmbito singular, chamados de injúria racial, que atingem sua dignidade.

Desde sua criação, essa lei passou a abranger outras formas de discriminação, não se restringindo apenas a aspectos fisiológicos, mas também sociais. Nessa linha, a Suprema Corte Brasileira, por meio de seus onze ministros, equiparou as discriminações por homofobia e transfobia aos crimes de racismo em 2019 e, mais recentemente, ao crime de injúria racial, em 2023.

A presente pesquisa teve como objetivo compreender se a atuação do STF neste caso específico representa uma forma negativa de ativismo judicial — ferindo a tripartição dos poderes e desrespeitando a teoria dos freios e contrapesos — ou se, ao contrário, utilizou-se do remédio constitucional do Mandado de Injunção nº 4733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 para interpretar extensivamente a criminalização do racismo e da injúria racial, garantindo a aplicação efetiva da pena nos casos de discriminação contra pessoas LGBTQIA+. Isso diante da omissão legislativa de aproximadamente três décadas, em que o Poder Legislativo se esquivou do dever constitucional de proteção contra todas as formas de discriminação e de minorias.

A pesquisa demonstra que o tema é relevante e atual no âmbito jurídico, sobretudo por se tratar de decisões recentes que enfrentam resistência, uma vez que não houve a criação de lei ordinária que responsabilize especificamente os homotransfóbicos, mas sim uma jurisprudência de caráter temporário, válida até a eventual aprovação de legislação específica pelo Congresso Nacional, podendo, portanto, ser entendida como uma analogia in malam partem — vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a ausência de delegacias especializadas, políticas públicas direcionadas à população LGBTQIA+ e legislação penal específica resulta em subnotificações das violências cometidas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, o que dificulta a intervenção estatal direta na prevenção dessas condutas, especialmente por se tratar de motivações heterogêneas e de difícil identificação para controle e combate eficazes.

2 O ATIVISMO JUDICIAL DO STF

O STF atuou por meio de ativismo judicial, em 13 de junho de 2019, ao equiparar a homofobia e a transfobia ao crime de racismo até que haja a edição de uma lei própria para esta discriminação, tornando-se um marco muito significativo, visto que junho já é o mês tradicionalmente celebrado pela comunidade LGBTQIAP+, sendo o mês do orgulho e de várias manifestações de recordações e homenagens às lutas dessa população. Acontece que o STF não legislou um novo tipo penal, apenas deu uma interpretação extensiva ao conceito de racismo da Lei 7.716, visto que o Poder Legislativo vem se omitindo de seu dever constitucional de criação de leis protetivas às minorias desde a Constituição de 1988.

Ficou entendido pelo Supremo, em dez votos a favor e apenas um contra — quase uma unanimidade — que há morosidade do Poder Legislativo na criação de uma lei de proteção aos LGBTQIAP+. Por outro lado, por oito votos a favor e três contra, entendeu-se que pode ser aplicado o artigo 20 da Lei 7.716, que considera incitação ou indução à prática de discriminação contra a orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas (Coelho, 2019).

Contudo, embora a medida do STF seja, por vezes, necessária e correta, é importante ressaltar que ela não seguiu necessariamente os trâmites formais previstos para a utilização das leis. Assim, pode ser interpretada como uma analogia in malam partem — o que é vedado — ou como uma violação da autonomia dos outros poderes, configurando ativismo judicial.

1.1 O que é Ativismo Judicial

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, cuja organização interna é regida pela tripartição dos poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. O Legislativo é responsável pela criação das leis; o Executivo, pela administração; e o Judiciário, pela interpretação e aplicação das leis criadas. Entre esses poderes existe uma equidistância que garante a autonomia de cada um, além de um dever recíproco de fiscalização mútua, assegurando ao povo proteção contra abusos de poder. Esse sistema é conhecido como freios e contrapesos, que visa evitar a concentração excessiva de poder, promovendo, simultaneamente, a harmonia e a autorregulação entre os poderes (Ignacio, 2020).

O ativismo judicial do STF tem evoluído significativamente após a Constituição de 1988, visto que, antes dela, o Judiciário adotava uma postura mais contida, interferindo menos nas políticas públicas e aguardando que o Legislativo tomasse as medidas que lhe competiam. Com a adoção de uma vertente mais expansiva, ocorre a judicialização, na qual temáticas políticas chegam ao Judiciário, que não pode se escusar de resolver demandas diante da ausência de legislações específicas, passando os julgadores a atuar, em certa medida, como legisladores para suprir lacunas legais (Fachini, 2023).

Ou seja, os juízes não podem simplesmente esperar que os assuntos do cotidiano fiquem parados até que o Legislativo tome as atitudes necessárias para resolver os direitos violados. Se apenas arquivarem os processos, os problemas não deixarão de ocorrer, nem a população deixará de buscar o Judiciário para solucionar essas demandas. Além disso, o processo legislativo é moroso, o que atrasa a criação de normas e dificulta o acompanhamento das situações concretas que surgem diariamente, gerando um descompasso entre a normatização e os fatos reais.

Muitos são os casos concretos em que o STF atuou por meio do ativismo judicial, como o veto à reforma eleitoral em 2018; a ADI 477, que autorizou os cartórios a registrarem a união estável entre pessoas do mesmo sexo; a ADI 4275, que reconheceu o direito ao uso do nome social para travestis e transexuais em seus documentos, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual; e, por fim, a ADPF 442, que discutiu a permissão do aborto até a 12^a semana de gestação e avaliou a constitucionalidade dos artigos penais que criminalizam o aborto (Brasil Paralelo, 2023).

Todos os casos mencionados tiveram grande repercussão na sociedade, visto que se tratam de atuações do Judiciário não expressamente previstas em lei. Contudo, o tema a seguir demonstra uma grande dualidade de posicionamentos: para muitos, trata-se de uma medida prejudicial aos réus em ações relacionadas a essa lei, o que é vedado expressamente, especialmente no que se refere a restrições ao exercício da manifestação religiosa; para outros, é uma conquista significativa no reconhecimento de direitos, indicando uma possível maior atuação do Estado na questão, o que justifica maior visibilidade e a criação de políticas públicas específicas para conter casos de homofobia e transfobia, equiparados ao racismo em 2019 por meio da ADO 26 e do MI 4733.

2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - 26

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é um instrumento do Poder Judiciário que visa garantir a plena aplicação da Constituição de 1988, mantendo-a como a norma soberana do Estado. Essa ação é utilizada para suprir omissões legislativas que persistem desde a promulgação da Constituição, obrigando o Poder Legislativo a tomar as providências necessárias para concretizar normas constitucionais que ainda não foram implementadas. A ADO está disciplinada no artigo 103, §2º, da Constituição Federal de 1988, e foi instituída pela Lei nº 12.063/2009, que acrescentou dispositivos à Lei nº 9.868/1999. É legitimamente utilizada, em regra, pelo Supremo Tribunal Federal para demonstrar ao Legislativo, e também ao Executivo ou órgãos administrativos, que estes estão se omitindo no cumprimento de suas obrigações constitucionais (Aragão, 2015).

A ADO 26 foi protocolada em 19 de dezembro de 2013, tendo como relator o Ministro Celso de Mello e como requerente o Partido Popular Socialista. Segundo o artigo 103 da Constituição Federal de 1988, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional possuem legitimidade para propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão. O principal objetivo da ADO 26 foi apontar a omissão do Poder Legislativo em criar uma lei específica de proteção às vítimas dos crimes de homofobia e transfobia, uma vez que diversos direitos já são, em teoria, respaldados pelo Código Penal e pela Constituição, como os crimes de homicídio, lesão corporal, injúria, direito de ir e vir, liberdade de expressão, entre outros. Todavia, os crimes praticados contra a população LGBTQIAP+ apresentam uma motivação adicional, relacionada ao preconceito contra a orientação sexual e à identidade de gênero fora dos padrões socialmente aceitos.

Teve sua decisão final, após seis anos, em 13 de junho de 2019, sendo parcialmente procedente a ADO, por dez votos a favor e apenas um contra. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa do Congresso Nacional na criação de norma penal específica para a proteção da população LGBTQIAP+, fundamentando-se nos incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que tratam da proibição da discriminação racial e da punição de atos que atentem contra as liberdades fundamentais. A discriminação contra essa população foi então equiparada ao racismo social, sujeita às sanções penais previstas na Lei 7.716/89. Esse entendimento, entretanto, possui caráter temporário, válido até a edição de uma lei própria, e não restringe a liberdade de culto religioso (STF, 2019).

2.3 Mandado de Injunção - 4733

Por sua vez, o Mandado de Injunção visa principalmente garantir a aplicação e a efetividade do texto constitucional, sendo utilizado para suprir omissões cometidas por um Poder Público, especialmente pelo Poder Legislativo. Trata-se de um remédio constitucional legítimo, destinado a proteger direitos reconhecidos pela Constituição, mesmo na ausência de uma lei específica para o caso concreto, considerando que a Constituição serve como guia para a organização da sociedade. Ou seja, essa medida permite a normatização provisória de um direito já assegurado pela Constituição — a lei suprema — que estabelece os direitos em gênero, atribuindo ao Legislativo a função de detalhar sua regulamentação. Seus requisitos básicos são a existência de omissão na norma reguladora e a ausência de outra norma de alcance suficiente (Fachini, 2020).

Está previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pela Lei nº 13.300/2016, cujo artigo 8º trata das hipóteses em que o mandado de injunção pode ser deferido, especialmente quando é reconhecida a omissão do Poder Legislativo. Existem duas modalidades principais de aplicação: a primeira visa punir uma prática que viole algum direito; a segunda determina que seja praticado um ato diante da omissão existente. O mandado de injunção pode ser utilizado tanto em causas de cunho individual quanto coletivo, presumindo-se que os direitos garantidos pela Constituição, ao serem instituídos, possuem eficácia e legitimidade para requerer legislação infraconstitucional específica (Martinelli, 2023).

O Mandado de Injunção (MI) 4733 foi protocolado em 10 de maio de 2016, tendo inicialmente como relator o Ministro Ricardo Lewandowski e, posteriormente, o Ministro Edson Fachin. O requerente foi a ABGLT — Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. O principal objetivo da ação era o reconhecimento da mora legislativa na criação de uma lei protetiva para a comunidade LGBTQIAP+. A ação foi julgada procedente em junho de 2019, com oito votos a favor e três contra. Os votos contrários reconheceram a omissão do Legislativo, mas sustentaram que não caberia ao Judiciário atuar na tipificação penal, que é uma função normativa não regulamentada. Já os votos favoráveis entenderam que a medida representava uma interpretação extensiva do conceito de racismo previsto na Lei 7.716/89, ampliando sua abrangência além dos critérios

tradicionais, como religião e procedência nacional — considerados racismo social — para incluir a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero (STF, 2019).

Recentemente, em agosto de 2023, a ABGLT propôs embargos de declaração, alegando obscuridade quanto à aplicação do entendimento da decisão ao crime de injúria racial, que desde janeiro deste ano passou a estar previsto na lei de racismo, em seu artigo 2º-A, relativo a ataques contra direitos individuais. Esses embargos foram acatados, e o entendimento foi fixado por nove votos a um — sendo o voto divergente na mesma linha da decisão principal — reconhecendo a relevância da questão, mas sem considerar o Judiciário competente para legislar sobre o tema. Ficou decidido que a aplicação da lei de racismo também se estende às injúrias cometidas contra a orientação sexual e identidade de gênero (STF, 2023).

2.4 Embasamentos do Supremo

O Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável pela guarda da Constituição, devendo resguardar e verificar se seus princípios estão sendo efetivamente adotados no Estado Democrático de Direito. Além disso, cabe ao STF supervisionar os demais poderes — Legislativo e Executivo — para assegurar que cumpram seus deveres fundamentais, conforme estabelecido pelo documento máximo. Dessa forma, o STF exerce seu papel no sistema de freios e contrapesos, idealizado por Montesquieu e adotado pelo Brasil, garantindo que as ações dos poderes estejam em conformidade com a Constituição, sendo também possível de supervisão para que não ultrapasse os limites de suas atribuições.

Porém, o fenômeno do ativismo judicial é uma realidade, sendo visto por muitos como algo que transita no limite do que pode ou não ser realizado. Considerando, por exemplo, o tema desta pesquisa — a criminalização da homofobia e da transfobia, que em 2019 foram equiparadas ao crime de racismo e, em 2023, à injúria racial —, embora o STF tenha utilizado o argumento de uma interpretação extensiva da norma para proteger direitos já reconhecidos pela Constituição de 1988, houve críticas que apontam para o uso dessa forma considerada perigosa de ativismo judicial. Segundo tais críticas, o Judiciário estaria atuando indiscriminadamente, criando tipos penais em prejuízo dos réus, ao equiparar esses crimes a infrações hediondas, imprescritíveis e inafiançáveis. Todavia, já se passaram quatro anos desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado

de Injunção (MI) 4733, e o Poder Legislativo ainda não elaborou uma norma específica para a criminalização das discriminações cometidas contra a população LGBTQIAP+.

2.4.1 Morosidade do Poder Legislativo

O Poder Legislativo é responsável pela criação de leis infraconstitucionais, bem como pela aprovação de emendas constitucionais, alterações ou revogações de leis já vigentes. De modo geral, todas as normas que regem a sociedade têm origem nesse poder. No âmbito federal, o órgão mais importante é o Congresso Nacional, composto pelo Senado Federal, que conta com 81 senadores, e pela Câmara dos Deputados, composta por 513 deputados federais.

Para que uma lei federal — válida em todo o território brasileiro — seja aprovada, o projeto precisa obter, no mínimo, a maioria simples, ou seja, mais da metade dos votos dos parlamentares presentes na votação (41 senadores e 257 deputados federais, considerando a composição total). Existem casos especiais, como os projetos de emenda à Constituição, que exigem maioria absoluta, o que pode alterar esses números conforme o tipo de votação. Além disso, é importante destacar que o quórum mínimo para que a sessão seja válida é a presença de pelo menos metade dos parlamentares, garantindo assim a legitimidade da deliberação.

O Poder Legislativo, assim como o Judiciário, possui autonomia e responsabilidades próprias, sendo sujeito à fiscalização quando não cumpre seus deveres. É complexo estabelecer um prazo para a aprovação de uma lei, pois sua formulação depende de diversas etapas e da participação de muitos servidores para que, enfim, tenha aplicação prática. No entanto, em certos casos fica evidente a falta de interesse na criação de normas, como no que diz respeito aos direitos das pessoas LGBTQIAP+.

Além disso, há constantes tentativas de retirar direitos já conquistados. Por exemplo, recentemente foi retomada a votação do Projeto de Lei 580, originado em 2007, que proibiria a realização de casamentos homoafetivos. Os casamentos já vigentes continuam garantidos apenas pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, entendimento pacificado pelo STF desde 2011. Mesmo assim, em 2023, esses direitos fundamentais à cidadania voltam a ser ameaçados pelo próprio poder que deveria criar normas de proteção às minorias.

Ademais, estamos tratando de um direito civil, que é um interesse particular de todos os indivíduos envolvidos na discussão, embora afete diretamente apenas uma parcela da sociedade que busca prejudicá-los. Mas e quando falamos de algo ainda mais grave, como o direito à vida e o respeito à integridade física das pessoas — o direito de não serem mortas, agredidas, violentadas ou expulsas de suas casas apenas por serem quem são, por suas relações, ou pela forma como vivem e constroem suas famílias ou vidas individualmente? Como pode o Estado se omitir de proteger algo tão fundamental diante de um ódio tão explícito na sociedade brasileira como a homofobia e a transfobia?

É importante destacar que já existem diversas leis protetivas de alcance geral, como as que tratam de homicídio, lesão corporal, entre outras. Porém, esses tipos penais têm especificidades quando o crime é cometido por motivos específicos ou contra grupos determinados, como proteção às mulheres, idosos, pessoas negras e indígenas, crianças e adolescentes. Portanto, é plenamente possível estender essa proteção às pessoas LGBTQIAP+, que também são constantemente vítimas de violações de seus direitos.

É urgente que o Poder Legislativo crie leis específicas para amparar essa população, visto que, em sua maioria, os direitos já conquistados foram resultado do ativismo judicial. O Judiciário reconhece que tais violações existem e não pode se omitir, aplicando medidas mesmo na ausência de normas específicas, para resolver as demandas que chegam à sua apreciação.

2.4.2 Projeto de Lei Complementar 122/2006

O projeto foi realizado pela Deputada Federal Iara Bernardi e inicialmente proposto em 2001 como PL 5003, sendo posteriormente alterado para PL 122 em 2006, quando chegou para apreciação no Senado Federal, após aprovação pela Câmara dos Deputados. Seu principal objetivo era criminalizar condutas de discriminação baseadas em gênero, identidade de gênero e orientação sexual, equiparando essas práticas ao crime de racismo previsto na Lei 7.716/1989.

No entanto, o projeto buscou um meio-termo na redação para atender tanto às demandas da população LGBTQIAP+ quanto às preocupações dos setores religiosos, que protestavam alegando que seus direitos de crença e liberdade de expressão seriam afetados.

Essa lei ficou conhecida como Lei Anti-homofobia, e também recebeu o nome de Lei Alexandre Ivo, em homenagem a um menino de 14 anos que foi brutalmente assassinado. Até hoje, o crime não foi solucionado por falta de provas sobre a autoria. No entanto, sabe-se que ele esteve envolvido em uma discussão de cunho homofóbico no dia de sua morte e acompanhava amigos que haviam sido agredidos durante um jogo da seleção brasileira. Alexandre foi sequestrado, espancado, desfigurado e, posteriormente, jogado em um terreno baldio.

Embora o adolescente não fosse assumidamente homossexual, todos os indícios relacionados ao crime — tanto os eventos anteriores ao seu desaparecimento quanto a forma como seu corpo foi encontrado — apontam para um crime de ódio motivado por homofobia. Na época, o caso seria classificado como homicídio qualificado pelo concurso de agentes, pois três pessoas foram acusadas pelo assassinato, e por motivação torpe.

Voltando ao projeto de lei, em 2011, após sete anos de tramitação, os senadores Marco Crivella, Marta Suplicy — que era a relatora — e Demóstenes Torres redigiram uma versão que buscava proteger cultos pacíficos, religiosos e de expressão de fé, desde que não incitassem ódio ou violência. Contudo, essa proposta não agradou nem à bancada evangélica nem à população LGBTQIAP+, o que acabou adiando novamente a votação. Como consequência, quando completou oito anos, o projeto foi arquivado.

A demora para a criação de uma lei específica, aliada ao crescente número de casos de violência motivada por homofobia e transfobia, serviu como fundamento para que o STF, em 2019, aprovasse a ADO 26 e o MI 4733, equiparando essas discriminações ao crime de racismo. No entanto, esse entendimento possui apenas caráter jurisprudencial, ou seja, não tem força de lei propriamente dita. Ainda assim, alguma medida precisava ser tomada, pois o processo legislativo poderia levar muito tempo para concretizar uma criminalização específica, e o crescimento do conservadorismo no cenário político nacional pouco indica uma mudança iminente.

Dessa forma, coube ao Poder Judiciário utilizar a Constituição — a lei máxima do país — para garantir que casos como o do adolescente Alexandre Ivo e muitos outros fossem enquadrados e punidos de maneira adequada e justa.

3 A DECISÃO DE EQUIPARAÇÃO E OS DESDOBRAMENTOS

3.1 Andamento do Processo e Votação

As sessões de julgamento da ADO 26 e do MI 4733 tiveram início em 13 de fevereiro de 2019 e se estenderam até o dia 21 do mesmo mês, quando o então presidente do STF, Dias Toffoli, suspendeu e adiou o julgamento. Até esse momento, apenas quatro dos onze ministros haviam votado, todos favoráveis à equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo previsto na Lei 7.716/89. A discussão foi retomada em 23 de maio, quando mais três ministros apresentaram seus votos, configurando uma maioria favorável aos pedidos. Finalmente, os últimos quatro votos foram proferidos em 13 de junho, concluindo o julgamento com a aprovação parcial da ADO 26 por 8 votos a favor e 3 contra, e a procedência do MI 4733 por 10 votos a favor e apenas 1 contra.

Começando pelo relator da ADO 26, o ministro Celso de Mello reconheceu a omissão do Poder Legislativo na criação de uma norma específica para proteger as minorias, apesar de ser dever constitucional desse poder garantir os direitos fundamentais das pessoas. Ele ressaltou que identidade de gênero e orientação sexual são aspectos do direito à personalidade dos cidadãos. Em seu voto, fundamentou-se nos incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição Federal, destacando ainda que é um dever constitucional do Supremo Tribunal Federal suprir as inéncias dos demais poderes estatais. O ministro apontou a insensibilidade moral da sociedade e as diversas notícias e dados que mostram o Brasil como um dos países com maior índice de agressões contra essa população. Por esses motivos, reconheceu, em parte, a procedência da equiparação da homofobia e transfobia ao crime de racismo, mas apenas enquanto não for editada uma norma própria, interpretando essas discriminações como uma forma de racismo social, com eficácia geral e efeito vinculante (STF, 2019).

Quanto ao voto do ministro Alexandre de Moraes, este utilizou a hermenêutica para acompanhar o entendimento do relator Celso de Mello e declarar o provimento da ADO 26. O ministro ressaltou que atos homotransfóbicos configuram uma forma de discriminação baseada no ódio, que tem como objetivo coibir direitos básicos da população LGBTQIA+, violando diversos dispositivos constitucionais. Além do inciso XLI do artigo 5º, que trata da repressão ao racismo, ele fundamentou seu voto nos incisos III do artigo 1º e I e IV do artigo 3º da Constituição Federal, os quais versam sobre os direitos à liberdade e a necessidade de proteção contra discriminações de grupos minoritários (STF, 2019).

Por sua vez, a Ministra Rosa Weber também votou reconhecendo, em parte, a procedência da ADO 26, acompanhando o relator, e apoando a procedência do MI 4733. A ministra destacou a persistente omissão do Poder Legislativo em pautar questões relativas à comunidade LGBTQIA+, apesar da clara marginalização e das evidências contundentes de discriminação contra essas pessoas em todo o território nacional. Observou que, passados mais de três décadas desde a promulgação da Constituição de 1988, o Legislativo permaneceu inerte quanto à aprovação de leis que garantam diversos direitos fundamentais a homossexuais e transsexuais — como o casamento e o uso do nome social — os quais têm sido frequentemente assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, enquanto perdurar essa morosidade legislativa, inclusive em relação à criminalização da homofobia e da transfobia, caberá ao Judiciário equiparar tais condutas ao crime de racismo por meio de uma interpretação extensiva da norma, a fim de garantir alguma forma de proteção (STF, 2019).

No voto do Ministro Luís Roberto Barroso, observa-se uma análise abrangente quanto à aplicação da norma antirracista às práticas homofóbicas e transfóbicas. Ele ressaltou que, além de a população LGBTQIA+ ser um grupo especialmente vulnerável e constantemente alvo de violência, essas condutas deveriam não só ser equiparadas ao crime de racismo, mas também serem consideradas como circunstâncias agravantes previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que tratam da motivação fútil e torpe.

Além disso, Barroso realizou comparações entre o cenário brasileiro e o de países que implementam políticas públicas eficazes de proteção à comunidade LGBTQIA+, destacando a discrepância na qualidade de vida desses grupos. Enfatizou que, no Brasil, a intolerância e a violência se manifestam de maneiras variadas e odiosas contra pessoas que apenas exercem suas liberdades individuais. Por fim, votou pela procedência parcial da ADO 26 e pelo reconhecimento do MI 4733, acompanhando o entendimento de que o Poder Legislativo tem se omitido na criação de normas protetivas específicas para pessoas transsexuais e homossexuais (STF, 2019).

O Ministro Gilmar Mendes, assim como a maioria dos magistrados, destacou a omissão do Poder Legislativo, que tem colocado a população LGBTQIA+ em situação de marginalização e subjugação social. Ele apontou que, diante da ausência de tipos penais específicos, muitas condutas homofóbicas e transfóbicas acabam sendo percebidas como aceitáveis ou até inofensivas, o que por muito tempo contribuiu para a perpetuação desses ataques.

Seguindo essa linha, o ministro defendeu que não há restrições para a interpretação ampla do conceito de racismo na sociedade brasileira, que deve abranger não apenas questões relacionadas ao tom de pele ou à ancestralidade, mas toda forma de discriminação que siga esse viés. Assim, votou pela procedência da ADO 26 e do MI 4733, acompanhando os ministros relatores e fundamentando seu voto na Constituição Federal (STF, 2019).

O Ministro Luiz Fux também ressaltou a inércia do Poder Legislativo na criação de leis protetivas contra as discriminações sofridas pela comunidade LGBTQIA+. Destacou que a mora legislativa em pautar normatizações específicas para esse grupo é praticamente inexistente, evidenciando uma omissão clara. Por essa razão, entendeu ser necessário que o Supremo utilize a interpretação extensiva das normas já existentes, mesmo diante da constatação de que a população homossexual e transsexual sofre violações diárias de seus direitos.

Além disso, afirmou que o Poder Judiciário não pode se eximir da responsabilidade de analisar e resolver essas demandas, mesmo na ausência de uma norma reguladora específica. Por fim, acompanhou os relatores e votou pela procedência da ADO 26 e do MI 4733, determinando que, enquanto o Congresso Nacional não aprovar uma legislação própria, a Lei de Racismo será aplicada para a proteção dos direitos fundamentais dessa população (STF, 2019).

A Ministra Cármem Lúcia acompanhou os relatores e destacou que a sociedade é composta por múltiplas formas de diferenciação, como entre homens e mulheres, brancos e negros, pessoas heterossexuais e cisgêneras em contraste com homossexuais e transsexuais. Essas diferenças geram diversas formas de preconceito, discriminação, exclusão e desigualdade, sendo a Constituição o instrumento máximo para proteger a dignidade humana diante dessas situações.

Assim, a magistrada entendeu que a homofobia e a transfobia devem ser equiparadas ao crime de racismo, reconhecendo-as como formas de preconceito social. Defendeu que a aplicação dessa norma abrangente deve vigorar até que o Poder Legislativo edite uma lei penal específica que incrimine essas condutas e ofereça uma proteção mais efetiva à população LGBTQIA+ (STF, 2019).

O Ministro Edson Fachin, relator do Mandado de Injunção 4733, ressaltou que a expressão da identidade das pessoas homossexuais e transsexuais é um direito fundamental

assegurado pela Constituição Federal. Ele destacou que, infelizmente, essas pessoas frequentemente enfrentam marginalização, assim como ocorre com as pessoas negras e outros grupos protegidos pela legislação antirracismo.

O Ministro enfatizou que cabe ao Supremo Tribunal Federal cumprir seu dever constitucional de garantir a dignidade, a igualdade e a efetivação do Mandado de Injunção como instrumento para suprir a omissão legislativa. Assim, votou pela procedência do MI 4733, reconhecendo que o Poder Legislativo está em mora na criação de uma lei específica que proteja os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+.

Enquanto essa norma específica não for aprovada, o Ministro defendeu que deve ser aplicada, de forma extensiva, a Lei de Racismo para coibir atos de homofobia e transfobia. Ele também pontuou que, embora esses direitos já estejam normatizados e sejam de conhecimento geral, sua efetivação prática ainda é bastante limitada e abstrata, não sendo plenamente respeitada na realidade (STF, 2019).

O Ministro Ricardo Lewandowski foi o primeiro a se manifestar contra a equiparação dos atos homofóbicos e transfóbicos ao crime de racismo. Para ele, essa medida ultrapassaria as competências do Poder Judiciário, invadindo a atribuição exclusiva do Poder Legislativo de criar tipos penais. Lewandowski argumentou que não cabe ao Judiciário definir o que pode ou não ser considerado crime, especialmente ao aplicar uma norma já existente a situações não previstas na legislação, ainda que tais condutas sejam claras e repugnantes.

No entanto, o Ministro reconheceu que o Congresso Nacional está em mora quanto à discussão e aprovação de leis que protejam a comunidade LGBTQIA+. Assim, entendeu que cabe ao Poder Legislativo criar uma norma específica, cabendo ao Supremo Tribunal Federal apenas fiscalizar e alertar sobre essa omissão. Ressaltou que a ausência dessa legislação prejudica a plena atuação do Judiciário nos casos concretos, que acabam se valendo de analogias e soluções abstratas para resolver litígios, embora isso não signifique que o direito violado deixe de existir (STF, 2019).

O Ministro Dias Toffoli adotou posição semelhante à do Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecendo que o Poder Legislativo tem se mantido inerte diante das constantes violências contra a comunidade LGBTQIA+ na sociedade brasileira, falhando em criar leis que criminalizem as discriminações baseadas em identidade de gênero e orientação sexual. Contudo, Toffoli não concorda que o Judiciário deva equiparar a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, ressaltando que a criação de tipos penais é competência

exclusiva do Legislativo, conforme o princípio da reserva legal. Para ele, o respeito à separação dos poderes é fundamental, e o Judiciário não pode invadir a esfera de atribuições do Congresso Nacional, que é o único órgão habilitado a aprovar normas (STF, 2019).

Por fim, o Ministro Marco Aurélio foi o mais discrepante entre os demais, sendo o único a votar pelo não provimento tanto da ADO 26 quanto do MI 4733. Argumentou que o Poder Judiciário tem a função exclusiva de julgar os casos com base nas leis existentes, não cabendo a ele criar normas para posteriormente aplicá-las. Mesmo reconhecendo que a população LGBTQIA+ é alvo constante de violência e tem seus direitos fundamentais violados, afirmou que cabe somente ao Poder Legislativo a competência para normatizar essas questões em forma de lei, para que o Judiciário possa, então, aplicar as punições referentes à homofobia e transfobia. O ministro também destacou que a criação de leis está assegurada pela Constituição Federal e segue um processo legislativo que envolve diversas etapas, votações e regras para sua aprovação e vigência. Portanto, o STF não pode inovar ao ponto de criar sanções que não estejam previstas em lei, respeitando a autonomia do Legislativo para formular normas protetivas futuramente (STF, 2019).

Por fim, a ADO 26 foi julgada procedente em parte:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99; [...] vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário, 13.06.2019.

Já o MI 4733 foi julgado procedente:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a via mandamental. Por maioria, julgou procedente o mandado de injunção para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Marco Aurélio, que julgava inadequada a via mandamental. Plenário, 13.06.2019.

Ambas as decisões ainda permanecem válidas em outubro de 2023, visto que as casas legislativas continuam sem obter êxito na criação de um tipo penal específico para a homofobia e a transfobia.

3.2 Apontamentos Contrários e Debates

É compreensível que os pontos contrários à decisão do STF sobre a equiparação da homofobia e transfobia ao crime de racismo, bem como o reconhecimento da morosidade do Legislativo, sejam pautados em argumentos ligados aos dogmas religiosos, ao devido processo legal, aos princípios penais e à tripartição dos poderes estatais. Todavia, por mais válidos que tais argumentos possam parecer em um primeiro momento, é necessário analisar se eles realmente visam o cumprimento de regramentos que beneficiem a sociedade ou se, na verdade, mascaram preconceitos enraizados.

No que tange à questão religiosa, embora o Brasil seja um país laico, sua população é majoritariamente cristã, englobando segmentos como evangélicos, católicos e outras denominações. Tal predominância acaba, inevitavelmente, influenciando a sociedade e a política nacional. Grande parte dos representantes eleitos para o Legislativo ascendam a seus cargos respaldados por discursos fundamentalistas, que defendem a “família tradicional” e os “bons costumes”. Entretanto, apesar de a maioria das religiões pregar o amor e o acolhimento, na prática, isso não se traduz em ações efetivas dos legisladores na formulação e aprovação de normas que protejam a população LGBTQIA+ contra discriminações, visto que esses projetos são sistematicamente rejeitados ou sequer discutidos em profundidade.

É bastante explícito que os grupos religiosos presentes no Congresso Nacional resistem a reconhecer direitos da população LGBTQIA+, alegando que tais direitos ameaçariam seu direito de culto e liberdade de crença, uma vez que seus textos sagrados expressam reprovação à homossexualidade e à transexualidade. Contudo, o Supremo Tribunal Federal nunca agiu de modo a prejudicar nenhuma das partes desse debate. Pelo contrário, o meio-termo pode e deve ser sempre ponderado, já que não é necessário concordar com a orientação sexual ou identidade de gênero alheias, mas é fundamental que as crenças religiosas não sejam usadas como justificativa para práticas de violência ou discriminação em diversos espaços — universidades, escolas, locais de trabalho, restaurantes, entre outros. A liberdade constitucional

de expressão deve ser respeitada, desde que não cause prejuízo a terceiros por quem são ou pelo que pensam.

Importante destacar que, na própria decisão da ADO 26, o STF resguardou o direito dos grupos religiosos de manifestarem suas crenças e realizarem suas liturgias normalmente, desde que tais manifestações não sirvam para disseminar ódio ou incitar a violência homofóbica ou transfóbica.

Sob uma segunda perspectiva, estritamente jurídica, há o questionamento se o STF não estaria ultrapassando suas funções ao criar, na prática, um tipo penal que não passou pelo devido processo legislativo. Há quem argumente que essa atuação viola a separação dos poderes, ao passo que o Judiciário teria se apropriado de uma norma incriminadora — a Lei do Racismo — para aplicar a condutas que não foram expressamente previstas pelo Legislativo. Além disso, questiona-se se a aplicação da pena de reclusão, que no Brasil deve ser a última ratio na proteção de bens jurídicos, estaria sendo adequadamente considerada nessa equiparação.

No que tange à suposta ultrapassagem do poder judiciário sobre o legislativo, não se configura necessariamente uma usurpação de competências. Isso porque a Constituição Federal de 1988 já vigora há mais de trinta anos, durante os quais houve manifesta omissão legislativa no que se refere à proteção dos direitos da população LGBTQIA+. Ademais, o Mandado de Injunção é um remédio constitucional previsto justamente para garantir a efetividade do sistema de freios e contrapesos, suprindo lacunas legislativas que prejudicam o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal não criou uma nova lei, mas realizou uma interpretação extensiva de uma norma já existente — a Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei do Racismo — que prevê proteção contra discriminações não apenas por raça, cor e etnia, mas também por origem nacional e religião, abrangendo, assim, outras formas de discriminação social. Dessa forma, é plenamente cabível estender o mesmo tratamento jurídico à homofobia e à transfobia, garantindo proteção adequada a esses grupos vulneráveis.

No que tange ao princípio do devido processo legal, este não foi desrespeitado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não criou uma nova norma, mas proferiu uma decisão de caráter temporário, que deixa expressamente aberta a possibilidade para que o Poder Legislativo cumpra seu dever constitucional de legislar sobre o tema, além de alertá-lo quanto à sua omissão. A equiparação da homofobia e transfobia ao crime de racismo tem caráter

jurisprudencial, não se traduzindo em lei ordinária, servindo para que os casos sejam julgados com o devido reconhecimento específico da conduta criminosa, e não simplesmente pela aplicação de normas genéricas.

Por fim, quanto à aplicação da analogia in malam partem e ao princípio de que a pena privativa de liberdade deve ser a última ratio do Estado para punir condutas criminosas, a decisão do STF apenas declarou, em caráter equiparado, a aplicação de uma norma já existente, qual seja a Lei nº 7.716/89 — a Lei do Racismo — que é imprescritível e inafiançável. Ressalte-se que essa lei é a norma mais abrangente do ordenamento jurídico no que concerne à proteção contra discriminações contra indivíduos e coletividades, contemplando não apenas aspectos biológicos, mas também sociais. Por tais razões, sua aplicação temporária aos casos de homofobia e transfobia é a medida mais adequada para garantir punição justa, sem prejuízo à defesa do réu, até que haja legislação específica aprovada pelo Legislativo.

3.3 Pontos Favoráveis e Perspectivas Futuras

Ao se deparar com tantos apontamentos negativos direcionados à decisão do STF que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, bem como àquela que ampliou a equiparação à injúria racial, e ainda ao reconhecimento da morosidade legislativa na criação de normas protetivas à população LGBTQIA+, fica evidente que tais críticas, em sua essência, configuram uma tática absurda, negativa e repugnante contra o judiciário. São argumentos que tentam criminalizar o ativismo judicial, como se este fosse um fantasma capaz de representar abuso de poder.

Todavia, no caso específico, restou demonstrado que a atuação do Supremo Tribunal Federal representa uma importante vitória da população LGBTQIA+ no Brasil, uma vez que não existem leis ordinárias que atendam de forma adequada às suas demandas. Todas as garantias e avanços jurídicos até o momento decorrem de jurisprudência e do entendimento do Poder Judiciário. Portanto, não causa estranheza que o STF tenha intercedido, suprindo a ausência legislativa, diante de demandas que persistem há mais de trinta anos, visto que é o Judiciário quem, na prática, tem sido chamado a resolver situações para as quais não há normas específicas.

Um apontamento positivo de grande relevância, além do reconhecimento jurídico na esfera penal de que atitudes homofóbicas e transfóbicas devam ser penalizadas, é o

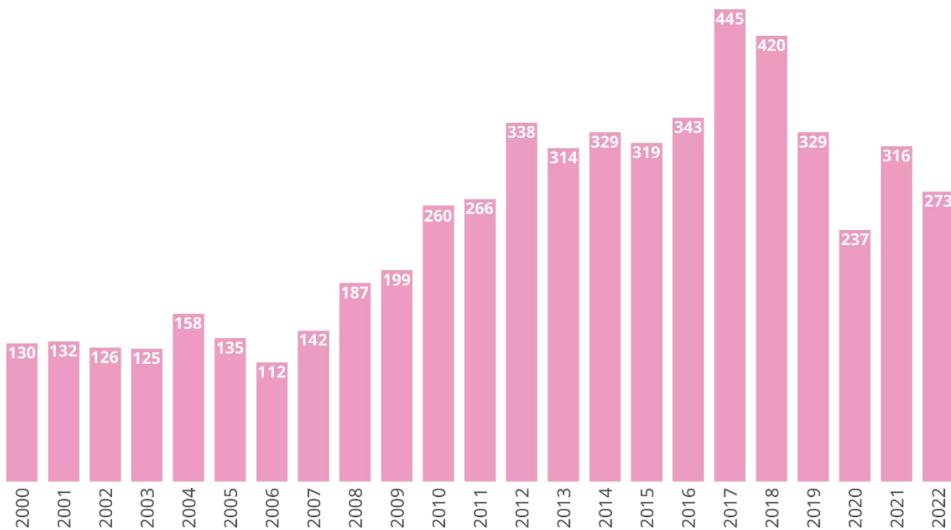
entendimento de que não há hierarquia entre os problemas sociais. Todos devem receber tratamento igualitário e humanizado. Assim, o racismo, a xenofobia, a intolerância religiosa, assim como a homofobia e a transfobia, são formas de discriminação que devem ser reprovadas, com os responsáveis devidamente responsabilizados. É fundamental que a sociedade compreenda o repúdio do Estado frente a tais atos. Nesse sentido, o direito penal funciona como uma ferramenta coercitiva que visa fazer o indivíduo refletir antes de cometer violências e atrocidades contra terceiros, simplesmente por serem quem são ou por sua orientação ou identidade de gênero (Morais, 2018).

Outro aspecto importante é o reconhecimento oficial desses crimes para que os dados de ocorrência sejam mais precisos e confiáveis. Atualmente, grande parte das estatísticas sobre violência contra a população LGBTQIA+ são produzidas por Organizações Não Governamentais, como o Grupo Gay da Bahia (GGB), que há anos realiza esforços para coletar informações o mais detalhadas possível. Entretanto, a ausência de uma legislação específica impede que os órgãos estatais registrem e segreguem esses casos de maneira adequada, confundindo-os com crimes comuns e dificultando a visibilidade da violência de cunho discriminatório.

A seguir, apresenta-se um gráfico que demonstra o crescimento alarmante dos índices de violência contra a população LGBTQIA+ nos últimos anos, em decorrência direta da intolerância e do preconceito, e não de ocorrências comuns como acidentes de trânsito ou desentendimentos pessoais.

Além do Grupo Gay da Bahia (GGB), é fundamental destacar o papel do Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+, que atua na coordenação, juntamente com o GGB, e o grupo Arte e Política LGBTI+. Também colaboram para a coleta e precisão das estatísticas a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (ABGLT), esta última responsável por requerer o Mandado de Injunção nº 4733, já abordado exaustivamente anteriormente (GGB, 2022).

Figura 1 – Número de mortes violentas de LGBTI+ no Brasil entre 2000 a 2022



Fonte: ACONTECE LGBTI+ (2022).

No gráfico apresentado, são demonstrados apenas os números de mortes violentas que foram registradas e de conhecimento das entidades reunidas para a coleta dos dados. Embora não seja possível basear-se exclusivamente nesse gráfico para uma avaliação estatística definitiva, ele já fornece uma visão geral do atual cenário brasileiro no que se refere à homofobia e transfobia. Além dessas mortes, inúmeras outras formas de discriminação e violência ocorrem cotidianamente contra a população LGBTQIA+. Com o reconhecimento estatal desses crimes e a atribuição de um nome jurídico específico a eles, ganha-se maior visibilidade para analisar e implementar políticas públicas eficazes que possam coibir e reduzir tais práticas, evitando que continuem em grande escala (GGB, 2022).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Racismo não deve ser utilizada como enquadramento genérico para quaisquer problemas sociais que venham a surgir. Cada tipo de discriminação merece sua própria norma reguladora, focada nas especificidades da pauta em questão, aplicando sanções adequadas e proporcionais. Embora os preceitos de combate à discriminação guardem semelhanças ao considerarem ataques dirigidos a uma coletividade ou até mesmo a um indivíduo, afetando direitos fundamentais e individuais, é necessário que cada situação seja tratada com a devida especificidade.

A equiparação da homofobia e transfobia ao crime de racismo certamente não representa a solução perfeita nem definitiva para essas questões. Contudo, após mais de trinta anos de omissão do Congresso Nacional frente a uma pauta tão relevante e enraizada na sociedade brasileira, tal medida é legítima para suprir a lacuna legislativa.

A ADO 26 e o MI 4733 foram instrumentos que possibilitaram à Suprema Corte adotar a melhor saída possível, sem legislar ordinariamente, mas reconhecendo a necessidade de punição dessas condutas. O Brasil é o país com os maiores índices de violência motivada por homofobia e transfobia, e ainda assim, não conta com uma norma específica para responsabilizar adequadamente os infratores. Tal medida é, portanto, provisória, evitando a impunidade, enquanto o Poder Legislativo cumpre seu dever constitucional de criar uma legislação protetiva mais adequada para a população LGBTQIA+.

É notório que não há interesse minimamente significativo para que essa lei específica seja elaborada, tendo em vista que a maioria dos representantes eleitos para o Congresso Nacional mantém uma postura conservadora. Em 2023, por exemplo, ainda se observam tentativas legislativas para proibir o casamento homoafetivo, apesar do entendimento pacificado do STF há anos.

Os direitos da população LGBTQIA+ são constantemente desrespeitados não apenas na esfera civil, mas também nas áreas trabalhista, constitucional e penal. Infelizmente, não há indícios de uma mudança rápida no cenário nacional quanto ao reconhecimento e proteção desses direitos relacionados à identidade de gênero e orientação sexual, contrariando o padrão cisnormativo e heterossexual. Diante disso, resta ao Poder Judiciário a tarefa fundamental de interceder, de maneira equitativa, pelos direitos dessa população, que diariamente traz aos tribunais inúmeros casos de discriminação e violação.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Gerson. Entenda de vez! Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). Dicas de Direito Constitucional. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-de-vez-acao-direta-de-inconstitucionalidade-por-omissao-ado/225105171>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BADARÓ, Gustavo. Legalidade penal e a homofobia subsumida ao crime de racismo: um truque de ilusionista. **Jota**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/legalidade-penal-e-a-homofobia-subsumida-ao-crime-de-racismo-um-truque-de-ilusionista-24052019>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BORTOLO, Kizzy. "Meu filho de 14 anos foi torturado e morto e hoje luto contra homofobia". **Marie Claire**. 2021. Disponível em:
<https://revistamarieclaire.globo.com/EuLeitora/noticia/2021/06/meu-filho-de-14-anos-foi-torturado-e-morto-e-hoje-luto-contra-homofobia.html>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal**. Rel. Min. Celso de Mello, voto do Min. Alexandre de Moraes, 13 jun. 2019. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal**. Inteiro Teor. 13 jun. 2019. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal**. Rel. Min. Celso de Mello, voto do Rel. Min. Celso de Mello, 13 jun. 2019. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção (MI) 4733**, rel. Min. Edson Fachin, voto do Rel. Min. Edson Fachin, 13 jun. 2019. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-fachin1.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Brasília: STF, 2019. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur; MOTA, Juliana; PACHECO, Dennis; WOLF, Leona. **LGBTIfobia no Brasil**: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização. São Paulo. All Out e Instituto Matizes. 2021.

CARDOSO, Fernando Luiz. O conceito de orientação sexual na encruzilhada entre sexo, gênero e motricidade. **Interamerican Journal of Psychology**, Porto Alegre, v. 42, n. 1, abr. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-96902008000100008. Acesso em: 28 jun. 2025

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CLÈVE, Clémerson Merlin. *et al.* Perigo da criminalização judicial e quebra do Estado Democrático de Direito. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/senso-incomum-criminalizacao-judicial-quebra-estado-democratico-direito>. Acesso em: 28 jun. 2025.

COELHO, Gabriela. Supremo aprova equiparação de homofobia a crime de racismo. **Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/stf-reconhece-criminalizacao-homofobia-lei-racismo#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%2C%20por%2010%20votos,1989%2C%20que%20criminaliza%20o%20racismo>. Acesso em: 28 jun. 2025.

COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. Homofobia e preconceito contra diversidade sexual: debate conceitual. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto. v. 23, n. 3, set. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300015. Acesso em: 28 jun. 2025.

DOSSIÉ Denúncia 273 mortes e violências de pessoas LGBT em 2022. **Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://observatoriomortesviolenciaslgbtbrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2022/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

FACHINI, Tiago. Ativismo judicial: o que é, características e como funciona? Projuris. 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/ativismo-judicial/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

FACHINI, Tiago. Mandado de Injunção: o que é, exemplo e resumo completo. Projuris. 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/mandado-deinjuncao/> Acesso em: 28 jun. 2025.

FERNANDES, Cláudio. **Racismo**. Escola Kids. [2010]. Disponível em: <https://escolakids.uol.com.br/historia/racismo.htm>. Acesso em: 28 jun. 2025.

FERNANDES, Diogo; ARAÚJO, Jamile. Por que Racismo Religioso e não apenas Intolerância Religiosa? **Brasil de Fato**, Bahia. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefatoba.com.br/2019/07/11/por-que-racismo-religioso-e-nao-apenas-intolerancia-religiosa>. Acesso em: 28 jun. 2025.

GUIMARÃES, Anderson Fontes Passos. O desafio histórico de "tornar-se um homem homossexual": um exercício de construção de identidades. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto. v. 17, n. 2, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2009000200023. Acesso em: 28 jun. 2025.

HELENO, Dídimi. Injúria homofóbica. **Jornal do Tocantins**. 2023. Disponível em: <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/judici%C3%A1rio-1.1694946/inj%C3%A1ria-homof%C3%B3bica-1.2669322>. Acesso em: 28 jun. 2025.

HONORATO, Ludimila. **Transexualidade é biológico, e família não deve sentir culpa**. Estadão. 2018. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/emais/comportamento/transexualidade-e-biologico-e-familia-nao-deve-sentir-culpa/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

IGNACIO, Julia. Sistema de freios e contrapesos: o que é? Politize! 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-de-freios-e-contrapesos/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

LEMOS, Vinícius. Os brasileiros não-binários que lutam pelo reconhecimento do gênero neutro: 'Não me considero homem, nem mulher'. **BBC News Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47675093#:~:text=A%20partir%20da%C3%A9cada%20de,por%20estudiosos%20como%20'genderqueer'>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MARTINELLI, Gustavo. Mandado de injunção: o que é, quando usar e efeitos. **Aurum Portal**. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/mandado-de-injuncao/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MARTINELLI, João Paulo. Ampliação de lei para incluir homofobia é abuso de autoridade. **Folha de São Paulo**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/ampliacao-de-lei-para-incluir-homofobia-e-abuso-de-autoridade.shtml>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MARTINS, Sérgio Merola. Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos. **Aurum Portal**. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MORAIS, Pâmela. LGBTfobia no Brasil: fatos, números e polêmicas. Politize! 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lgbtfobia-brasil-fatos-numeros-polemicas/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MORAIS, Pâmela. Xenofobia no Brasil: o que gera essa intolerância? Politize! 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/xenofobia-no-brasil-existe/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

NUNES, Sylvia da Silveira. Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita. **Psicología USP**, São Paulo, v. 17, n. 1, mar. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51772006000100007. Acesso em: 28 jun. 2025.

OLIVEIRA, Mariana *et al.* STF permite criminalização da homofobia e da transfobia. **G1 Política**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/13/stf-permite-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia.ghtml>. Acesso em: 28 jun. 2025.

PARALELO, Redação Brasil. Como o Ativismo Judicial impacta a política brasileira? Brasil Paralelo. 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/ativismo-judicial>. Acesso em: 28 jun. 2025.

PROFESSORA CAMILA MIRANDA. **Vitória LGBTQIA+ STF forma maioria para considerar homotransfobia crime de injúria racial**. [22 ago. 2023]. Apresentação:

MIRANDA, Camila. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oI8yntSsfrg>. Acesso em: 28 jun. 2025.

REDLER, Ivana. Criminalização da homofobia no STF: veja como votou cada Ministro. **Master Juris**. 2019. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/criminalizacao-da-homofobia-no-stf-veja-como-votou-cada-ministro/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

SANTANA, Gustavo. A separação dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. **Politize!** 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

SILVA, Thiago de Oliveira Sampaio da. **ADO 26: a criminalização da homofobia e a omissão do Estado legislador**. São Paulo: Barbosa de Sá & Alencastro Advogados Associados. [2020]. Disponível em: <https://www.bsaa.adv.br/blog/postagem/p/ado-26-a-criminalizacao-da-homofobia-e-a-omissao-do-estado-legislador/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

VALENTE, Fernanda. Princípio da legalidade. Não cabe ao Supremo criminalizar homofobia, diz advogado criminalista. **Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/nao-cabe-supremo-criminalizar-homofobia-criminalista>. Acesso em: 28 jun. 2025.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Supremo não legislou nem fez analogia ao considerar homofobia como racismo. **Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo#_ftn2. Acesso em: 28 jun. 2025.